

Processo TC nº 009.490/2016-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-prefeito de Várzea Alegre/CE, em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 889/99, firmado entre o Município e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), visando a construção de Sistema de Abastecimento de Água nas localidades de Sítio Caldeirão, Gabriel, Cachoeira Dantas, Graiado e Queixada. Para a execução do pacto, foi previsto o emprego de R\$ 336.998,00 de origem federal e R\$ 33.700,36 de contrapartida.

2. De acordo com Relatório de Visita Técnica elaborado pelo concedente (peça 1, p. 305-311), alguns dos serviços originalmente previstos no orçamento da obra não foram realizados, razão pela qual foi atestada a execução de apenas 86,32% do previsto. Assim, o dano ao erário cobrado nesta TCE refere-se aos itens que restaram inacabados e atinge o montante de R\$ 46.101,32 (valor histórico).

3. Ao analisar o feito, o auditor instrutor verificou que estão ausentes nos autos os extratos da conta específica do convênio bem como outros documentos necessários para a identificação de todos os responsáveis envolvidos. Por essa razão, sugeriu diligenciar a FUNASA e o Banco do Brasil a fim de coligir os elementos faltantes.

4. Dissentindo desse encaminhamento, o diretor atuando em substituição ao titular da unidade emitiu pronunciamento à peça 5, propondo arquivar este processo com fulcro nos arts. 6º, inciso II, e 19, *caput*, da IN/TCU nº 71/2012, c/c os arts. 201, § 3º, e 212 do RITCU, tendo em vista a configuração do comprometimento do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo responsável arrolado nos autos. Argumenta o diretor que:

“3. Apesar dos autos carecerem de elementos suficientes para a correta identificação da responsabilidade e quantificação do débito a ser imputado aos mesmos, os quais motivaram a proposta de diligência alvitrada na peça 4, verifica-se que, na fase interna dessa TCE no âmbito da Funasa, transcorreu prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente.

4. Com efeito, passaram-se mais de 10 anos entre a primeira notificação do responsável para se manifestar quanto à impugnação parcial das despesas do convênio (após a reanálise das contas), no caso o dia 29/8/2014 (peça 1, p. 353), e a data provável da ocorrência do dano ao erário, entre 15/6/2000 (primeira OB liberada) a 25/10/2001 (encaminhamento da prestação de contas).

5. Entendo que, com essa constatação, pode-se presumir que houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório do responsável, tendo em vista que, nos autos, não constam elementos capazes de comprovar ou evidenciar que o responsável, Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), ex-prefeito de Várzea Alegre/CE, tomou ciência dos fatos tempestivamente, ou seja, na oportunidade das ocorrências que macularam as suas contas atinentes ao Convênio 889/1999 (Siafi 391011).” (Grifei.)

5. Entendo que assiste razão ao diretor da unidade técnica, embora seja pertinente lembrar que o mero transcurso do prazo de dez anos entre a data do ato irregular e da primeira notificação sobre a existência de irregularidade não é razão suficiente para o arquivamento de tomada de contas especial. Além do decurso do tempo, também é preciso que seja demonstrado o efetivo prejuízo à ampla defesa em cada situação, conforme entendimento preconizado pela jurisprudência desta Corte (Acórdãos nºs 67/2014-Plenário, 444/2016-2ª Câmara e 7239/201-1ª Câmara).

6. No caso vertente, deve-se reconhecer que o longo lapso temporal havido entre a ocorrência da irregularidade e a primeira comunicação do responsável acarreta efetivo dano à produção de sua defesa, uma vez que as contas do convênio foram aprovadas pelo concedente em 21/02/2003 (peça 1, p. 347). Ainda que tal chancela não seja definitiva e possa ser revista ante a posterior detecção de irregularidades,

Continuação do TC nº 009.490/2016-7

reputo não ser razoável exigir que o ex-prefeito tenha guardado documentos referentes à execução do Convênio por mais de uma década após a aprovação das respectivas contas.

7. Pelo exposto, e considerando que a inércia do controle interno afetou a possibilidade de o agente responsável exercer sua defesa perante esta Corte, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento alvitrado no pronunciamento de peça 5, no sentido de arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral